

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5400062-07.2020.8.09.0051**

**IMPETRANTE:** ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER - ASLOF  
**IMPETRADO:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO  
**RELATOR:** DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER - ASLOF** qualificada e

representada nos autos, contra ato coator do **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS e SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE**, consubstanciado no impedimento da presença de crianças menores de 12 (doze) anos nas dependências de shoppings centers, galerias, centros comerciais e congêneres.

Em seu arrazoado, a impetrante argumenta que ato administrativo foi praticado sem fundamentação legal, além de conter proibição genérica, incompatível com a necessidade de motivação dos atos administrativos.

*Aponta que não existe “fundamentação ou qualquer estudo técnico, mesmo contemporâneo ou anterior a edição do apontado protocolo de funcionamento tido como ilegal e abusivo que porventura, na atualidade, demonstre que as premissas que o sustentam estão completamente equivocadas, extrai-se que o ato foi editado pelo Secretário Estadual de Saúde em suposta salvação de grupos de risco ou proibição de circulação de supostos vetores de transmissão da doença, neste último caso as crianças menores de 12 (doze) anos, mas, na verdade, dito ato, traçou-se de ser eminentemente eivado de correção ou necessitando de desprovido de fundamentação ou conceito técnico, fatos esses que cerceiam direito fundamental garantido a criação e adolescente”.*

Sustenta que ato fere à soberania (art. 1º, IV da CF) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Tece considerações sobre o direito de ir e vir da criança e do adolescente previstos no ECA.

Aduz que “o ato apontado como ilegal e abusivo não pode determinar de forma geral e indeterminada o direito de ir e vir da criança e adolescente, quicá de forma coletiva sendo que da forma como praticado se torna abusivo e arbitrário.”

Defende a presença dos requisitos exigidos para o deferimento de medida liminar consubstanciado em permitir a entrada de menores de 12 (doze) anos ao shopping onde a impetrante está instalada, qual seja: Flamboyant Shopping Center. Após, roga concessão definitiva da segurança no mesmo sentido do pleito liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Secretário de Saúde se manifestou na mov. 24.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico que para a concessão de liminar em ação mandamental, faz-se necessária a presença dos requisitos elencados pelo art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, o relevante fundamento (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida pelo decurso de tempo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em proêmio, entendo ser compreensível, mas o momento atual em que passa o Estado de Goiás, se encontra desarrazoada a medida de impedir menores de 12 anos do acesso e circulação no *shopping* em questão, pois não está munido de argumentos técnicos científicos e sanitários que fundamenta de forma concreta para referida restrição.

Dado oitiva ao Estado, em análise preliminar, esse não carreou aos autos evidências técnico/científico concretas no maior poder de contágio e transmissão do vírus coronavírus (COVID-19) por tais faixas etárias de crianças, divergindo os pesquisadores neste ponto.

Ademais, em que pese o noticiado que o isolamento social ser a



medida com maior eficácia no momento para conter a contaminação e a proliferação da doença COVID-19, já nos encontramos no estágio de reabertura gradual de diversos setores da economia e não existe no momento justificativa para restringir a circulação de crianças acompanhadas dos pais ou responsáveis nas dependências de shoppings e similares.

Claro, tomadas todas medidas sanitárias de higienização dos ambientes e das pessoas, tais quais determinadas pelas autoridades de saúde pública, constitui também responsabilidade dos pais avaliarem sobre a conveniência de levarem ou não os seus filhos menores de 12 (doze) anos para estes ambientes, sem com isso mitigar a responsabilidade do Estado pela saúde e segurança da população em geral.

**ANTE O EXPOSTO, defiro o pleito liminar para permitir o acesso e circulação de menores de 12 (doze) anos, acompanhadas dos pais ou responsáveis nas dependências de shoppings centers, galerias, centros comerciais e congêneres.**

Notifiquem-se os impetrados para no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, oferecerem as informações que entenderem necessárias, a teor do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de Goiás - PGE, órgão de representação judicial do Estado de Goiás, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme inciso II do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09.

Por fim, com ou sem as manifestações retro, abra-se vista do processo à Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para pronunciamento de seu mister.

Publique-se.

Goiânia, 26 de setembro de 2020.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**  
relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 28/09/2020  
Mandado de Segurança ( L. 8069/90 )  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: GILAYCON DE PAULA TEIXEIRA - Data: 28/09/2020 10:26:30